

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0066355-31.2016.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**

**REPRESENTADA : MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO
CELSO GUIMARÃES**

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
Nº 6060/2016, QUE DISPÕE SOBRE
A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA
DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA
EM EPIDERMÓLISE BOLHOSA NA
REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
CRIANDO ATRIBUIÇÕES A
ÓRGÃO INTEGRANTE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INOBTANTE A INICIATIVA
PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE
A MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0066355-31.2016.8.19.0000, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representada a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6060, de 31 de março de 2016, do Município do Rio de Janeiro.

Relatório às fls. 32.

A representação procede. De fato, a Lei nº 6060/2016, de iniciativa parlamentar, ao criar o programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa, estabeleceu novas atribuições e obrigações à Secretaria de Saúde, tais como o atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia nas diversas áreas de atendimento, além da promoção de campanhas de conscientização para esclarecer as características da doença e combater o preconceito, violando a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, em evidente afronta aos artigos 7º, 112, parágrafo primeiro, inciso II, *d* e 145, incisos II e VI, *a*, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, é de se julgar procedente a representação por inconstitucionalidade oferecida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
RELATOR**